



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001204-43.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante VALDIR DE SOUZA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001204-43.2024.8.26.0189

APELANTE: VALDIR DE SOUZA LIMA

APELADA: ABENPREV- ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA -
ABENPREV

JUIZ: MARCELO BONA VOLONTA

VOTO Nº 38.536

***APELAÇÃO** – Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de parcial procedência – Declaração de inexistência do débito e restituição em dobro dos valores descontados – Inconformismo do autor – Cabimento – Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual o autor não se associou, que gera o dever de indenizar – Danos morais caracterizados – Verba indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, proposta por VALDIR DE SOUZA LIMA contra ABENPREV- ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência do débito discutido, bem como para condenar a ré à restituição em dobro dos valores descontados, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada desconto. Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre

o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor.

Apela o autor, pugnando pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que os descontos efetuados foram indevidos, de modo que os danos morais estão configurados, fazendo jus à indenização pelos danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não contrarrrazoado.

É o breve relatório do necessário.

Ressalte-se, inicialmente, a plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, porquanto bem identificados o consumidor (artigo 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor) e a fornecedora (artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor), o que faz incidir a respectiva proteção consumerista.

No mais, verifica-se que a ré não se insurgiu quanto ao decreto de inexigibilidade do débito, sendo inegável, portanto, que agiu negligentemente, tendo em vista que iniciou os descontos junto ao benefício previdenciário da autora sem obter a certeza da identidade do contratante, ou seja, não se cercou das cautelas necessárias a fim de evitar possível fraude, pois o risco da atividade exercida, bem como eventual negligência levada a cabo pela ré, não podem ser suportados pelo autor.

Assim, se o autor não se associou à ré, como restou apurado, resulta evidente que os valores descontados mensalmente em seu benefício previdenciário lhe causaram inquestionável constrangimento, caracterizando o dano moral indenizável.

Com efeito, o pedido inicial deve ser julgado procedente para, além de declarar a inexistência da relação jurídica contratual entre as partes, a inexigibilidade dos débitos e a restituição em dobro dos valores descontados, já objeto da sentença, condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA, desde a data do arbitramento e com juros de mora pela taxa SELIC, a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressaltando que tal montante está dentro dos limites da razoabilidade, em consonância com o grau de culpa da ré e do sofrimento do autor, de modo a alcançar os objetivos primordiais da verba em testilha, que são o de desestimular a conduta ilícita do primeiro e trazer algum lenitivo ao último, ou seja, **“não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório”** (RT 814/167).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, com o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA, desde a data do arbitramento e com juros de mora pela taxa SELIC, a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, em razão da sucumbência, deverá a ré arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator